



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070154-83.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBSON LEANDRO MAIORANE, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 2185

APELAÇÃO Nº.: 1070154-83.2024.8.26.0002

FORO: São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro)

APELANTE: Robson Leandro Maiorane (Autor)

APELADA: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (Ré)

CONTRATOS – Serviços bancários – Contrato de financiamento e emissão da respectiva cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor – Ação revisional c.c. repetição de indébito – TARIFA DE CADASTRO – Avença pactuada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira – Cobrança autorizada pela Resolução CMN n. 3.518/2007, consoante Súmula n. 566 do STJ – Valor cobrado que não se revela abusivo – TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO DO CONTRATO – Comprovada a efetiva prestação dos serviços, não se vislumbrando abusividade nos respectivos valores cobrados – Admissibilidade – Inteligência do Recurso Especial Repetitivo n. 1.578.553/SP do STJ – SEGURO PRESTAMISTA – Venda casada não configurada – Contratação livremente pactuada – Inteligência do Recurso Especial Repetitivo n. 1.639.320/SP do STJ – JUROS REMUNERATÓRIOS – Alegada excessividade – Inocorrência – Taxa média de mercado que constitui apenas referencial e não limite a ser necessariamente observado pelas instituições financeiras – Inteligência da Súmula 596 do STF e do Recurso Especial Repetitivo n 1.061.530/RS do STJ – Inexistência do que rever no contrato, tampouco repetir – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 296/302, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos

deduzidos na inicial e condenou o vencido ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignado, pelas razões de fls. 305/312, o autor apela em busca da reforma do r. *decisum* e provimento do recurso, para os fins de declarar abusivas as cláusulas por ele indicadas na inicial e determinar a restituição dos valores cobrados, acolhendo-se, *in totum*, seus pedidos.

O recurso é tempestivo, foi preparado e não foi respondido (fls. 319).

É o relatório.

Preambularmente, o apelante formulou pedido de concessão de gratuidade de justiça em suas razões de apelação (fls. 307), porém recolheu o valor de R\$ 895,22 do preparo recursal (fls. 313/314).

Na atuação processual, é vedada a adoção pela parte de comportamentos contraditórios — *venire contra factum proprium* —, pelo que o pagamento das custas processuais, como fez o apelante, é ato incompatível com o pedido de justiça gratuita.

Assim, evidente a preclusão lógica operada, configurando

renúncia tácita à gratuidade.

Ainda que assim não se entendesse, de acordo com as disposições do Código de Processo Civil (arts. 98 e seguintes) e o parâmetro constitucional estatuído (art. 5º, LXXIV), a presunção de pobreza não é absoluta, mas sim relativa (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), não obstante, em muitas situações, o indeferimento da pretensão (art. 99, § 2º do Código de Processo Civil), revelando-se inócua a genérica afirmação de hipossuficiência para o reconhecimento do *status* legal.

No caso, a benesse foi negada pelo d. Magistrado *a quo* às fls. 80 e as custas e despesas foram recolhidas até então sem irresignação, tendo o pedido sido renovado nas razões de apelação, sem que o apelante demonstrasse qualquer alteração na sua condição econômico-financeira que permitisse a concessão do benefício outrora denegado.

A ausência de documentos que evidenciem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da isenção pleiteada, contraposta aos recolhimentos (que, por si só, indicam a disponibilidade financeira), levantam fundadas e motivadas dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

Portanto, remanesce a presunção de suficiência de meios do apelante para suportar os encargos do processo, já que não comprovada a alteração

superveniente da sua situação financeira.

No **mérito**, a r. sentença vergastada analisou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio, não infirmada pelas razões apresentadas pelo apelante.

Efetivamente, o autor, ora apelante, ajuizou a presente ação de revisão de Contrato de Financiamento para aquisição de veículo automotor, instrumentalizado pela Cédula de Crédito Bancário n. **587919345**, firmado com o banco-réu, ora apelado, pretendendo, em razão de alegada abusividade e ofensa aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, que fossem expurgadas as cláusulas por ele consideradas nulas, em específico, as referentes: (I) à **tarifa de cadastro**; (II) à **tarifa de avaliação do bem** e ao ressarcimento de **despesa com o registro do contrato**; (III) ao **seguro prestamista**; e (IV) à taxa de **juros remuneratórios** (alegadamente superior à **média de mercado**), com a consequente determinação de recálculo do contrato e repetição, em dobro, de eventuais valores pagos a maior.

Quanto à **tarifa de cadastro**, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou que nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30 de abril de 2008, a cobrança é válida, desde que negociada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, consoante Súmula 566 transcrita a seguir.

“Súmula 566 - Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-

CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”.

In casu, o contrato foi celebrado em 23.02.2023, ou seja, após o marco temporal fixado pela Augusta Corte, e não há demonstração da existência de prévia relação entre as partes; no atinente ao valor cobrado (R\$ 930,00), nada há nos autos que indique abusividade. É o bastante para reconhecer a validade da cobrança da tarifa, expressa e livremente financiada (item D.1 – fls. 64).

No tocante à cobrança das **tarifas de avaliação do bem** e ao **ressarcimento de despesa com o registro do contrato**, quando do julgamento do REsp n. 1.578.553/SP afetado pelo rito dos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “(...) **Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.**” (Tema 958).

Sob à ótica do aludido precedente, no caso dos autos, somada à previsão contratual (item D.2 – fls. 64), o banco-apelado acostou “Termo de Avaliação de Veículo” provando a efetiva prestação do serviço e, à míngua de controvérsia acerca da abusividade do valor cobrado (R\$ 475,00), é de se manter a validade dessa cobrança.

No que tange à cobrança pelo registro do contrato, prevê a cláusula “O” do pacto:

“O – Garantia – O cliente em favor do credor constitui a garantia de alienação fiduciária sobre o veículo, indicado no item A2, cuja descrição consta na nota fiscal emitida pela loja indicada no item A3, ao cliente e/ou pelos dados do CRV. Esses documentos integrarão esta cédula para todos os fins e efeitos. Os registros de constituição de garantia, necessários à emissão do CRV (art 1.361, § 1º do Código Civil, Res: 320/09 e 689/17 Contran), deverão ser realizados pelo cliente diretamente, ou, se preferir, por meio do credor, ocasião que os respectivos custos poderão ser financiados e integrarão o CET da operação (itens B8 e B9).” (fls. 66, grifos nossos)

Tendo optado pelo financiamento da referida despesa (item B9), o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) juntado pelo próprio apelante às fls. 76 contém a observação da alienação fiduciária revelando que o gravame foi registrado no órgão de trânsito; não bastasse, o apelado acostou consulta ao Sistema Nacional de Gravames às fls. 138. Por fim, não houve indicação, *in concretum*, de que o valor cobrado pelo serviço (R\$ 316,00) supera o usualmente praticado pelo mercado, de sorte que o pedido de afastamento da referida despesa era mesmo de ser rejeitado.

Em sequência, o apelante alega que foi compelido a contratar o **seguro prestamista** (proteção financeira) em forma de venda casada. Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou em sede recurso repetitivo

—REsp n. 1.639.320/SP —fixando que: “(...) 2. *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. (...)*”.

Infere-se, *mutatis mutandis*, que não há ilegalidade na contratação do seguro (ainda que obrigatório) desde que conferida a liberdade de escolha da instituição ou seguradora ao consumidor.

No caso, depreende-se pela forma de redação da cédula de crédito, em especial do item B às fls. 64 [VALOR FINANCIADO (PRINCIPAL + ACESSÓRIOS + **SERV DE TERCEIROS FINANCIADOS A PEDIDO DO CONSUMIDOR**)] que a colocação expressa ali era de opção de contratar ou não o seguro naquela oportunidade (campos “sim” ou “não”) e, tendo o apelante optado pela contratação (facultativa, repisa-se), não consta, no documento, a obrigatoriedade de o fazer com a seguradora escolhida.

A propósito, a apólice foi firmada em instrumento próprio, autônomo e apartado do contrato de financiamento (fls. 68/70) e nela é igualmente assegurada a liberdade contratual, consoante destaca-se: “12- *A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver*” (fls. 69).

Portanto, sem evidência alguma de que o apelante foi compelido a contratar seguro em forma de venda casada ou abusiva, não há razão para se afastar do precedente do C. STJ e nada há para expurgar.

Não bastasse, fato é, o consumidor se beneficiou da cobertura securitária durante a vigência dos contratos, não tendo exercido a faculdade de cancelamento a ele assegurada, não sendo razoável também por este motivo a pretendida restituição integral do prêmio.

Por fim, é objeto da irresignação do apelante o percentual de **juros remuneratórios convencionado, alegadamente superior à média de mercado.**

Quanto ao tema, é cediço que as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), a teor do disposto na Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Mais recentemente, a reforçar a inaplicabilidade das restrições impostas pela Lei de Usura às obrigações *“representadas por títulos de crédito”* e *“contraídas perante instituições financeiras”*, convém trazer à baila o artigo 3º da *novel* Lei dos Juros Legais (Lei n. 14.905, de 28 de junho de 2024), *in verbis*:

“Art. 3º. Não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, às obrigações:

I - contratadas entre pessoas jurídicas;

II - representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários;

III - contraídas perante:

a) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

b) fundos ou clubes de investimento;

c) sociedades de arrendamento mercantil e empresas simples de crédito;

d) organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que se dedicam à concessão de crédito; ou

IV - realizadas nos mercados financeiro, de capitais ou de valores mobiliários.”

Evidencia-se, pois, que o controle jurisdicional sobre o índice de juros convencionado pelas partes é excepcional, de modo que a abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (artigo 51, §1º, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor), sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar a taxa legal ou a média cobrada pelas demais instituições financeiras.

No que tange à comparação da taxa pactuada com a **taxa média cobrada pelas demais instituições**, em específico, extrai-se excerto do voto condutor do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos repetitivos:

“(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)” (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009)”.

Exemplificativamente, para aferição da abusividade da pactuação, deve-se levar em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, o valor e o prazo do financiamento, as fontes de renda do cliente, as garantias ofertadas, a existência de prévio relacionamento entre as partes, análise do perfil de risco de crédito do tomador e a forma de pagamento da operação (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/6/2022, DJe de 29/6/2022).

Ainda, para compreensão das disposições de regência e, ao cabo, das disposições contratuais, impõe-se conceituar o Custo Efetivo Total (CET), que possui maior abrangência, incluindo, além dos juros remuneratórios, demais encargos como tarifas, tributos e eventuais serviços contratados pelo consumidor.

Neste sentido, veja-se o artigo 3º da Resolução n. 4.881/2020 do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre o cálculo e a informação do Custo Efetivo Total (CET) relativo a operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro:

“O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas

despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido.”

Fixadas estas premissas, revela-se de sobejo a impropriedade nos fundamentos do apelante ao comparar o Custo Efetivo Total pactuado (**2,67% ao mês**) com a **taxa média** cobrada pelas demais instituições financeiras nas “operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - aquisição de veículos” no período que, segundo aferido por este relator através de consulta (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>), foi de **2,14% ao mês**.

Ad argumentandum tantum, o percentual de juros remuneratórios avençado, em si, foi de **1,87% ao mês**, ou seja, **inferior** ao cobrado em média pelas demais instituições financeiras nas operações equivalentes no período.

Destarte, por qualquer ângulo que se examinem as questões postas pelo apelante, não há prova de abusividade passível de reconhecimento, por conseguinte, não se mostra razoável o mutuário questionar a composição do montante da prestação mensal ou da dívida e, especialmente, o Poder Judiciário intervir no negócio jurídico firmado, o qual deve ser fielmente observado nos moldes avençados.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majora-se** o a verba honorária devida ao patrono do apelado para 13% sobre o valor da causa atualizado.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator